



Comarca de Goiânia

Protocolo nº 201504126321  
Autos nº: 2111/15

Vistos etc.

**GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** ingressou com pedido de Recuperação Judicial noticiando que apesar de suas destacadas posições mercadológicas e de uma administração eficaz, começou a experimentar dificuldades para o giro de seus negócios e não lhe restou outra alternativa senão invocar a tutela jurisdicional para assegurar a continuidade de suas atividades.

Juntou documentos.

Observa-se, inicialmente, que o Autor preenche todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, para pleitear sua Recuperação Judicial.

Conforme alegado, o Autor vem passando por dificuldades para manter seus compromissos em dia, razão pela qual busca a presente medida.

Logo, para que todo o plano de reestruturação financeira do Requerente se concretize, faz-se imprescindível que a mesma se utilize do salutar mecanismo da Recuperação Judicial, previsto na Lei Falências (Lei nº 11.101/05).

A situação patrimonial da empresa, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, certamente a qualifica para fazer jus ao benefício da recuperação judicial, mormente considerando que do início da crise até o presente momento houve uma nítida e comprovada demonstração da sua



Comarca de Goiânia

capacidade de recuperação.

Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, defiro o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

1. nomeio a empresa denominada *Mais Auditoria Consultoria e Perícias*, como administrador judicial, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, no endereço profissional sito à Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia – GO, fone: (62) 9147-3559 ou (62) 9964-9745, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

2. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

4. Ordeno ao Autor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de cominações legais.

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiver estabelecimento.

6. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO - JUCEG, a fim de que seja anotada a recuperação judicial do Requerente no registro competente, nos

Valor: R\$ 452.683,09 | Classificador: ?Providência da escritania - Analisar\*  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 25ª VARA CIVEL  
Juizário: Wanessa Neves Lessa - Data: 21/11/2019 09:59:09

286  
Valor: R\$ 452.683,09 | Classificador: ?Providência da escritania - Analisar\*  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 25ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 21/11/2019 09:59:09



Comarca de Goiânia

termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

7. A recuperanda deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da LRE).

8. Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE, no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

9. Advirto aos credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (art. 53, parágrafo único), advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia (GO), 11 de Janeiro de 2016.

**Flávio Pereira dos Santos Silva**  
**Juiz de Direito em Substituição**

*Cartório*  
*Inscrição a extinta da seção*  
*seção.*

Go 1110116

CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO CÍVEL  
*[Assinatura]*  
Bel. Antonio Ferreira Cardoso  
Escrivão